



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-64.2013.815.0321

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Nair do Nascimento Torres

ADVOGADO : Francisco de Assis Camboim

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

ADVOGADO : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

ORIGEM : Juízo de Direito da 2º Vara de Santa Luzia

JUIZ : Rossini Amorim Bastos

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITOS SOCIAIS. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO NULO. FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A contratação da Recorrente junto à Edilidade é nula, porquanto não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público, por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o contrário.

- Assim, é imperioso reconhecer que a Sentença está parcialmente em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que restringe o direito dos contratados sem prévia aprovação em concurso público, tão somente, ao saldo de salários e ao FGTS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Nair do Nascimento

Torres contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou improcedente a pretensão da Promovente, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões, a Promovente/Apelante alega que não há nulidade no contrato, uma vez que o requisito da temporariedade não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, podendo advir da necessidade decorrente de uma situação excepcional, a qual permitirá que a Administração Pública contrate servidores para ocupar cargos permanentes (fls. 100/115).

Sem Contrarrazões (fl. 122).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da Apelação para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento, em favor da Autora, do FGTS de todo período trabalhado e do salário do mês de maio do ano de 2013, devendo tais verbas sofrerem atualização monetária de acordo com o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 (fls.128/130).

É o relatório.

VOTO

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pelo Autor, que prestou serviços para a Edilidade Ré por um período superior ao estabelecido em lei para os casos de dispensa da aprovação em concurso público, no período de 18/09/1988 até maio de 2013.

Observa-se que a contratação do Recorrido junto à Edilidade é nula, porquanto não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público, por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o

contrário.

Por esta razão, a parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.

Na hipótese sub examine, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o Apelado prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

Quanto as verbas requeridas, entendo que só será devido o depósito do FGTS, uma vez que de acordo com os dados funcionais (fl. 38) comprovam que no dia 01/05/2013 a Apelante afastou-se de suas funções em virtude do encerramento do contrato de trabalho, não sendo, assim, devido o pagamento de saldo de salário referente ao mês de maio/2013.

Diante disso, impõe-se o **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO** para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, observada a prescrição quinquenal.

Sobre a condenação deverão incidir juros moratórios e correção monetária calculada de acordo com o disposto no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº11.960/09.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria**

de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator